

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.053/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024809-54
Impugnação: 40.010128011-51
Impugnante: Herman Baia Silva
CPF: 996.609.036-34
Coobrigada: BV Financeira S/A
CNPJ: 01149953/0001-89
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que o proprietário do veículo teria residência habitual neste Estado tendo o registro e o licenciamento sido realizado no Estado do Espírito Santo contrariamente aos ditames do art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Como o veículo foi adquirido em 2008 e para concretizar a transferência para o Estado de Minas Gerais é necessário o recolhimento de todos os tributos e multas, o próprio Fisco excluiu as exigências relativas a este exercício, devendo ser mantidas as demais exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03 e juros de mora, relativas aos exercícios de 2009 e 2010. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MTC-0003, referente aos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação, capitulada nas Leis Estaduais n.ºs 14.937/03, em seu art. 12, § 1º e 12.735/97, art. 12, inciso II, e juros de mora.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/20, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é solteiro, não possui imóvel próprio residindo com seus pais;
- em meados de 2007 seus pais mudaram para a fazenda Ouro Preto que compraram em Ecoporanga/Espírito Santo e alugaram a casa em que moravam em Mantena/Minas Gerais, quando foi morar com um amigo em Barra de São

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco/Espírito Santo, distante do centro de Mantena apenas 11 (onze) quilômetros e por estrada asfaltada;

- com a compra pelo seu pai de um prédio situado em Barra de São Francisco/Espírito Santo no final de 2008, passou a morar neste imóvel;

- com o retorno dos seus pais da fazenda do Espírito Santo, após reforma da casa da fazenda em Mantena, em outubro de 2009, voltou a morar com eles;

- é mineiro, tendo seus negócios em Minas Gerais, amigos políticos mineiros, não vendo necessidade de alterar o domicílio eleitoral e nem perante a Receita Federal enquanto residia no Espírito Santo;

- explica a rotina dos habitantes de Mantena e Barra de São Francisco, diante da proximidade das cidades;

- é preciso diferenciar os veículos com placas de outros estados que rodam em cidades mais centrais, de veículos que transitam em cidades fronteiriças ou que estão em cima da fronteira como é o caso de Mantena;

- aprovar o feito fiscal tendo como suporte o domicílio eleitoral e endereço da receita federal é uma grande injustiça, pois vários eleitores moram em cidades da fronteira, como Mantena, Itabirinha, Nova Belém, etc. e votam no Espírito Santo, como eleitores capixabas residentes nas cidades capixabas da fronteira como Barra de São Francisco, Mantenópolis, Água Doce do Norte, etc., votam em Minas Gerais;

- há décadas as autoridades fazendárias de Minas Gerais tem conhecimento de que este fato vem ocorrendo nas cidades de fronteira com outros estados que, embora mais pobres, tem alíquotas mais baixas, mais dignas e não são tão gananciosos, mas agora resolveram agir de maneira confusa e até cometendo erros e injustiças;

- faz questionamentos quanto ao número de autuações já perpetradas diante do número de veículos que trafegam por Mantena e cidades vizinhas e estão licenciados em outro estado, afirmando que muitas pessoas foram avisadas de que, se pagassem o exercício de 2010 em Minas Gerais e transferissem o licenciamento, não lhes seria cobrado ou não iriam ser autuados os exercícios anteriores;

- em nenhum artigo do Decreto 43.709/03 se lê que o veículo adquirido em outro estado, de proprietário residente naquele estado, com o IPVA lá pago, está sujeito ao pagamento do IPVA dos meses restantes em Minas Gerais;

- a Auditora Fiscal mostra total desconhecimento da legislação sobre o IPVA, inclusive quanto aos critérios da proporcionalidade que se aplicam quando da aquisição do veículo usado de proprietário anterior que estivesse isento do pagamento do IPVA no estado de origem do veículo;

- é incabível e absurda a exigência relativa ao exercício de 2008 pois o veículo foi adquirido em 10 de julho de 2008 com o imposto pago;

- no exercício de 2009 morava em Barra de São Francisco/Espírito Santo e trabalhando em Mantena/Minas Gerais, não havendo razão para alterar o licenciamento;

- no exercício de 2010, voltou a morar com os pais e o apartamento de Barra de São Francisco foi alugado;

- o licenciamento do veículo de 2009 já estava pago no Espírito Santo;
- ao receber a intimação em 2010 para transferir o licenciamento para Minas Gerais, o fez imediatamente, mas, para isso, teve que recolher o imposto no Espírito Santo e tributando novamente o veículo aqui, ficará caracterizada a bitributação o que não é permitido pelas leis tributárias brasileiras.

Ao final, pede o cancelamento da notificação.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 34/46, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- são várias as conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", à luz do próprio Código Civil de 2002 e, no caso, a interpretação a ser considerada é a do Código Tributário Nacional;
- cita e transcreve o art. 127 do Código Tributário Nacional;
- pelo exposto na impugnação o município de Mantena é o local onde a vida do Autuado está centralizada, pois mesmo nos períodos que ele afirma estar residindo em Barra de São Francisco - ES ele diariamente estava em Mantena;
- as fronteiras entre os Municípios e Estados Membros da União são regiões onde as pessoas transitam livremente, não atentando para o fato de que estão em um ou outro Município ou Estado. Não é só em Mantena que isto ocorre, diversos municípios do Estado de Minas Gerais têm distancia muito pequena em relação a Município de Estado vizinho, mas esta situação peculiar não pode levar a tratamentos legais diferenciados;
- quem declarou morar em Mantena/Minas Gerais foi o próprio Impugnante, mesmo que este endereço esteja mais próximo, por exemplo, do centro comercial de município localizado em outro Estado, a legislação a ser observada será a do Estado de Minas Gerais, em função da escolha efetuada pelo próprio impugnante;
- a alegação de que domicílio eleitoral não pode ser levada em conta vai recair no mesmo caso do registro e licenciamento de veículos, pois para que uma residência ou moradia seja considerada domicílio eleitoral é preciso que ele exista de fato e, não sendo verdadeira aquela moradia ou residência configura-se uma situação grave tendo em vista que o que dispõem os arts. 43 e 45 do Código Eleitoral;
- as alegações do Impugnante corroboram com o pensamento do Fisco que, nos últimos anos, aumentou o número de autuações face ao aumento considerável de emplacamentos indevidos em outros estados;
- cita a Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, a Lei n.º 14.937/03 e o Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 120;
- o veículo que pertence ao Impugnante deveria ter sido licenciado em Minas Gerais ao ser adquirido de terceiros;
- para o começo deste trabalho a base de dados foi conseguida através de pesquisa de campo, realizada por todos os funcionários das Unidades da SRF de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador Valadares, portanto não é do conhecimento do Fisco o número exato de veículos que trafegam na região que estão registrados e licenciados em outras unidades da Federação, sendo que as intimações foram e estão sendo realizadas obedecendo ao planejamento fiscal da Unidade, tudo de acordo com o previsto no Decreto 44.747/08;

- discorre sobre o ato administrativo citando doutrina sobre o tema;
- o princípio da legalidade, atua como uma verdadeira ponte entre a lei e o cidadão, uma vez que o ato administrativo vem a concretizar as disposições da lei;
- cita e transcreve o art. 3º do Código Tributário Nacional e o art. 142 do Código Tributário Nacional;
- o Fisco, através de seus agentes, nada mais fez do que cumprir os ditames legais, sendo obrigação do funcionário fiscal, ao tomar ciência de qualquer irregularidade tributária constituir o competente crédito tributário;
- todos os procedimentos e prazos foram seguidos e cumpridos de forma a permitir a todos os contribuintes apresentarem suas alegações e pagarem os tributos devidos, relativamente aos fatos de conhecimento do Fisco;
- a notificação de lançamento merece reparo no que se refere ao crédito tributário referente ao exercício de 2008, por se tratar de veículo adquirido de terceiros e, em observância aos arts. 123 e 124 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, exclui-se a exigência relativa a este exercício;
- a notificação foi alterada também com a inclusão do contribuinte BV Financeira S/A, na condição de coobrigado conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei 14.937/03.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

À fl. 47 consta novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas e às fls. 49/50 consta novo Auto de Infração do qual é concedida vista ao Impugnante (fl. 51) e a Coobrigada (fl. 52) reabrindo-lhes os prazos de impugnação.

O Impugnante retorna aos autos, às fls. 54/55, em adendo à Impugnação apresentada, reafirmando os termos de sua manifestação inicial e acrescentando, em resumo:

- com muita propriedade a autora do feito fiscal citou o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, pois foi exatamente com base neste dispositivo que seu veículo, adquirido em Barra de São Francisco em 2008, foi licenciado onde residia;
- também o art. 127 do Código Tributário Nacional foi eleito seu domicílio tributário no Espírito Santo, onde residia;
- para dirimir qualquer dúvida quanto a residência do seu pai, anexa cópia do recibo de entrega da declaração do Imposto de Rendas, do título de eleitor comprovando o seu domicílio fiscal e eleitoral no Estado do Espírito Santo;
- o Senhor Ivan Souza da Silva, despachante, com escritório em Mantena foi orientado a pagar o IPVA relativo a 2010 e transferir o licenciamento para Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais que os outros exercícios não seriam cobrados e não recebeu o ofício citado pela notificante em sua manifestação;

- sustenta desconhecer qualquer norma legal (portaria, resolução, decreto ou lei) que autorize tratamento desigual.

O Fisco retorna aos autos, às fls. 59/61, alegando, em resumo:

- o Impugnante não trouxe nada novo que pudesse alterar o lançamento;

- os contratos de locação apresentados na impugnação são meras declarações, sem nenhuma formalidade legal que os habilite a fazer prova para terceiros e não comprovam locação do imóvel de Mantena para terceiros;

- o imóvel locado não é o de mesmo endereço utilizado pelo Fisco como base para a notificação em análise;

- em suas alegações iniciais o Impugnante afirma que à época em que ocorreu o fato gerador do IPVA, estava domiciliado em Mantena - MG, portanto o imposto relativo ao exercício de 2010 é devido ao Estado de Minas Gerais;

- da mesma forma o exercício de 2009 uma vez que as atividades habituais do Impugnante continuaram a ser realizadas em Mantena;

- o recibo da declaração do imposto de renda de 2010 e comprovante de votação de seu pai não precisam ser levados em consideração uma vez que não há dúvidas quanto ao domicílio do Impugnante.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento após a sua reformulação.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da exigência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei Estadual n.º 14.937/03 e os juros de mora.

Sustenta o Fisco que o ora Impugnante, residente e domiciliado em Minas Gerais, proprietário do veículo de placa MTC-0003, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2008 a 2010 em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente no Estado do Espírito Santo.

Em face das arguições da defesa é importante ressaltar que, para o trabalho fiscal, a base de dados foi conseguida através de pesquisa de campo, realizada pelos funcionários fiscais das Unidades de Governador Valadares, no estrito cumprimento de funções nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por meio da realização destes trabalhos foi possível apurar grande parte dos veículos que trafegam em Minas Gerais e estão registrados e licenciados em outras Unidades da Federação, sendo que as intimações foram e estão sendo realizadas obedecendo ao planejamento do órgão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que o Fisco deve, para promover a autuação, agir de acordo com o Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que em seus arts. 66 a 68, estabelece:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracterizam o início da ação fiscal:

.....
III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.
.....

Art. 68. Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados será observado o seguinte:

I - detectadas inconsistências, o sujeito passivo poderá ser intimado a justificá-las ou apresentar documentos, constando da intimação o prazo e a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

a) se atendida a intimação e constatada infringência à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal;

b) se não atendida a intimação, o sujeito passivo será incluído na programação fiscal para verificação das possíveis irregularidades.

Assim, no caso em tela, em cumprimento ao art. 68, inciso I do RPTA/MG, o Impugnante recebeu o Ofício 026 em 11 de março de 2010 (fl. 09), onde foi informado de que havia indício de irregularidade no licenciamento do veículo de sua propriedade, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para que apresentasse, na Administração Fazendária de Mantena – Minas Gerais, documentação comprobatória de que não havia irregularidades ou recebesse as guias relativas ao IPVA dos exercícios irregulares.

Como não houve manifestação dentro do prazo fixado, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), em 11 de maio de 2010.

Assim, verificasse que, mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietária, constante nos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES (fls. 11/12) a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o proprietário domiciliado em Mantena/Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e para o Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao tratar do pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “*domicílio*” e “*residência*”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/02), dada à regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

.....
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de atividades;
.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido por meio dos seguintes documentos:

- consulta base CPF (fl. 12);
- consulta Tribunal Superior Eleitoral (fl. 11).

Destaque-se o domicílio eleitoral em Mantena/Minas Gerais.

Neste ponto cumpre lembrar que a Lei n.º 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, determina que para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Com relação a consulta a base de dados do CPF, o documento tem data de 29 de janeiro de 2010, mas consta a inscrição desde 19 de outubro de 1992.

Ademais, além destas provas, mesmo pelo exposto na peça de defesa, é possível concluir que o município de Mantena/Minas Gerais é o local onde a vida do Impugnante está e esteve, no período autuado, centralizada.

Note-se que, mesmo nos períodos em que o Impugnante afirma estar residindo em Barra de São Francisco/Espírito Santo, após a mudança de seus pais, ele mesmo sustenta que, diariamente, estava em Mantena/Minas Gerais.

Acrescente-se que o Defendente também afirma que nos fins de semana permanecia em Mantena cuidar dos negócios familiares.

Em sua manifestação o Impugnante apresentou os contratos de locação para atestar suas afirmações. Contudo, estes documentos não podem ser acatados com a força probante desejada pela defesa. Isto porque, foram feitos sem nenhuma formalidade que os habilite a fazer prova contra terceiros e não comprovam locação do imóvel de Mantena.

Some-se a este fato que o imóvel locado não é o de mesmo endereço utilizado pelo Fisco como base para a notificação em análise (fls. 24/26). O endereço utilizado em todos os documentos que foram enviados ao Impugnante é Fazenda Eldorado, Caixa Postal 102 - Zona Rural Mantena – Minas Gerais e foram recebidos por ele mesmo (fl. 15).

Veja-se ainda, com relação às exigências do ano de 2010, que o próprio Impugnante afirma que em 10 de janeiro de 2010, estava domiciliado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mantena/Minas Gerais, portanto o imposto relativo ao exercício de 2010 é devido ao Estado de Minas Gerais.

Em relação ao exercício de 2009, considerando que as atividades habituais do Impugnante continuaram a ser realizadas em Mantena/Minas Gerais, devido o imposto a este Estado, por caracterizado o centro habitual de seus interesses e seu domicílio.

O recibo da declaração do imposto de renda de 2010 e comprovante de votação do pai do Impugnante não são suficientes para alterar o trabalho fiscal, uma vez que não há dúvidas quanto ao domicílio do Impugnante.

Importante reportar-se às normas do Código Brasileiro de Trânsito que determinam ter o novo proprietário do veículo 30 (trinta) dias para proceder a transferência, a saber:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

.....

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

.....

Desta forma, no caso dos autos, a Impugnante teria 30 (trinta) dias para proceder a transferência do veículo para Minas Gerais.

Contudo, quando se realiza uma transferência de veículo de um Estado para outro, deverá ser recolhido o IPVA ao Estado de origem e não ao Estado de destino. O IPVA para o Estado de destino somente será devido no exercício posterior.

Neste sentido, veja-se o que determina o art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

.....

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após apresentação da comprovação do recolhimento do IPVA para o Estado de origem a transferência é realizada e no documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do Estado de destino aparece o IPVA pago.

Destaque-se que o comprovante de recolhimento do IPVA para o exercício de 2008 consta dos autos à fl. 20. Este foi efetivado para o Estado do Espírito Santo, já que o veículo lá se encontrava registrado.

Ademais, o próprio Fisco considerou que para concluir a transferência de propriedade de veículo automotor deverão ser observados os arts. 123 e 124 da Lei Federal n.º 9.503/97 sendo necessário o recolhimento de todos os impostos e multas, e alterou o crédito tributário dele excluindo as exigências do imposto e multas do exercício de 2008.

Desta forma, pelas provas dos autos, não é possível manter-se o lançamento para o exercício de 2008.

Por outro lado, como inexistem provas nos autos do pagamento do IPVA para Minas Gerais para os exercícios de 2009 e 2010, conclui-se que o Impugnante deixou de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais nos exercícios de 2009 e 2010.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA relativamente aos exercícios de 2009 e 2010, quanto a estes, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Desta forma, resta caracterizada a infração fiscal nos termos do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização após a exclusão do exercício de 2008 acostado aos autos às fls. 49/50.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 49/50. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**